

Acórdão: 17.433/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119709-52
Impugnante: Krakatowa Transporte e Logística Ltda
Coobrigado: Independência Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Rodolfo Daniel Gonçalves Baldelli/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212290-97
CNPJ: 01024841/0001-00
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, não havendo previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada e tendo em vista que a mercadoria transportada não diverge daquela descrita no documento fiscal, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. A Nota Fiscal nº 229.823, de 14/10/2006, apresentada no momento da autuação, foi desclassificada, por conter informações que não correspondiam a real operação. No campo “Natureza da Operação” da NF constava “outras saídas de mercadorias” e no corpo “ Não incidência do ICMS, art. 7º, inciso IX – RICMS” sendo que o destinatário prestou declaração de que as mercadorias se destinavam à ampliação e manutenção de obra sua e que não retornariam ao remetente: concluiu o Fisco, tratar-se, então de operação tributada.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/77.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da divergência entre a natureza da operação discriminada no documento fiscal e a real operação realizada.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de natureza da operação fiscal, trata-se na verdade de um erro formal.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de erro formal no preenchimento do "campo de Natureza da Operação", portanto, não constituindo tal fato hipótese de desacobertamento da operação, uma vez que não se inclui entre aquelas mencionadas no artigo 149 do RICMS/02 ou mesmo entre as hipóteses de inidoneidade documental descritas no artigo 134 do mesmo diploma legal.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 26/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

Lvvv/ml